

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005.....

OBJETO Dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 05/12/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 01 / 12 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3489/2005.....

Lei nº 3543, de 27 de dezembro de 2005

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 121/2005.....

OBJETO Dispõe sobre a instituição e concessão de Vale-Transporte aos servidores públicos municipais, que especifica e dá outras providências..

Apresentado em sessão do dia 17/10/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**LEI Nº 3543 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a instituição e a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput do presente artigo será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC -, bem como ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais - SASEMB.

Art. 2º É vedada a incorporação do vale a que refere o artigo anterior aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Parágrafo único. O vale-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 3º O valor mensal do vale-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo primeiro, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º Para efeitos de vencimento, será levada em conta a referência básica do servidor, excluídos adicionais ou vantagens.

§ 2º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Farão jus ao vale-transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

Art. 5º O fornecimento do vale-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

Art. 6º A concessão do vale-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02 01 00	3390 00 00	04 122 8005	8202	Outras Despesas Correntes
02 02 00	3390 00 00	04 062 8015	8402	Outras Despesas Correntes
02 03 00	3390 00 00	08 244 4090	9052	Outras Despesas Correntes
02 04 00	3390 00 00	08 182 8050	8852	Outras Despesas Correntes
03 01 00	3390 00 00	04 122 8005	8202	Outras Despesas Correntes
04 01 00	3390 00 00	04 122 8090	9104	Outras Despesas Correntes
04 01 00	3390 00 00	04 182 6050	8864	Outras Despesas Correntes
04 02 01	3390 00 00	04 122 8090	8702	Outras Despesas Correntes
04 02 02	3390 00 00	04 122 8090	8702	Outras Despesas Correntes
04 02 03	3390 00 00	04 128 8005	9094	Outras Despesas Correntes
04 03 00	3390 00 00	04 124 8090	8714	Outras Despesas Correntes
04 04 00	3390 00 00	04 128 8010	9086	Outras Despesas Correntes
04 05 00	3390 00 00	04 122 8090	8702	Outras Despesas Correntes
05 01 01	3390 00 00	12 361 2005	9018	Outras Despesas Correntes
05 01 01	3390 00 00	12 361 8020	0314	Outras Despesas Correntes
05 01 02	3390 00 00	12 366 2010	9020	Outras Despesas Correntes
05 01 04	3390 00 00	12 366 2005	2012	Outras Despesas Correntes
05 01 04	3390 00 00	12 366 2010	9020	Outras Despesas Correntes
05 01 05	3390 00 00	12 361 2005	9018	Outras Despesas Correntes
05 01 06	3390 00 00	12 361 2005	9018	Outras Despesas Correntes
05 01 06	3390 00 00	12 361 2005	2004	Outras Despesas Correntes
05 02 00	3390 00 00	27 812 5005	9054	Outras Despesas Correntes
05 03 00	3390 00 00	13 392 3080	3902	Outras Despesas Correntes
06 01 01	3390 00 00	10 301 1005	8002	Outras Despesas Correntes
06 01 01	3390 00 00	10 301 1005	1014	Outras Despesas Correntes
06 01 01	3390 00 00	10 301 1015	1284	Outras Despesas Correntes
06 01 01	3390 00 00	10 301 1030	8012	Outras Despesas Correntes
06 01 02	3390 00 00	10 302 1015	9008	Outras Despesas Correntes
06 01 03	3390 00 00	10 242 4025	4404	Outras Despesas Correntes
06 01 03	3390 00 00	10 302 1015	9005	Outras Despesas Correntes
06 01 03	3390 00 00	10 302 1015	9008	Outras Despesas Correntes
06 01 03	3390 00 00	10 304 1020	9008	Outras Despesas Correntes
06 01 03	3390 00 00	10 305 1025	9010	Outras Despesas Correntes
06 01 04	3390 00 00	10 122 1080	9018	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	15 451 7010	7124	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	15 452 8010	9060	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	15 452 8015	8202	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	15 452 8045	9074	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	15 452 8090	8923	Outras Despesas Correntes
07 01 00	3390 00 00	17 512 8005	8002	Outras Despesas Correntes
07 02 00	3390 00 00	04 122 8090	8912	Outras Despesas Correntes
07 03 01	3390 00 00	04 182 8030	8502	Outras Despesas Correntes
07 03 02	3390 00 00	26 782 8020	9064	Outras Despesas Correntes
08 01 00	3390 00 00	04 122 7090	7832	Outras Despesas Correntes
08 02 00	3390 00 00	18 541 7025	9088	Outras Despesas Correntes
08 03 00	3390 00 00	18 482 8025	9065	Outras Despesas Correntes
08 04 00	3390 00 00	15 452 8010	9060	Outras Despesas Correntes
08 01 00	3390 00 00	08 244 4080	9052	Outras Despesas Correntes
09 02 01	3390 00 00	08 243 4005	9042	Outras Despesas Correntes
09 02 02	3390 00 00	08 243 4005	9042	Outras Despesas Correntes
10 01 00	3390 00 00	20 801 7005	7032	Outras Despesas Correntes
10 01 00	3390 00 00	20 805 7005	7054	Outras Despesas Correntes

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de dezembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de dezembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"

Câmara Municipal Bebedouro
43



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC664/2005 – je

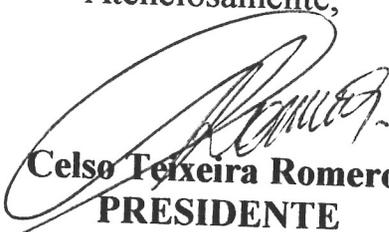
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/12, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição e a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3489/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
42



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3489/2005

Dispões sobre a instituição e a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* do presente artigo será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi” – IMESBVC –, bem como ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SASEMB.

Art. 2º É vedada a incorporação do vale a que refere o artigo anterior aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Parágrafo único. O vale-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 3º O valor mensal do vale-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo primeiro, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º Para efeitos de vencimento, será levada em conta a referência básica do servidor, excluídos adicionais ou vantagens.

§ 2º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Farão jus ao vale-transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O fornecimento do vale-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

Art. 6º A concessão do vale-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
02.02.00	3390.00.00	04.062.8015	8402	Outras Despesas Correntes
02.03.00	3390.00.00	08.244.4090	9052	Outras Despesas Correntes
02.04.00	3390.00.00	06.182.6050	6852	Outras Despesas Correntes
03.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.122.8090	9104	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.182.6050	6864	Outras Despesas Correntes
04.02.01	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.02	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.03	3390.00.00	04.126.8005	9094	Outras Despesas Correntes
04.03.00	3390.00.00	04.124.8090	8714	Outras Despesas Correntes
04.04.00	3390.00.00	04.129.8010	9096	Outras Despesas Correntes
04.05.00	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
05.01.01	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.01	3390.00.00	12.361.9020	0314	Outras Despesas Correntes
05.01.02	3390.00.00	12.365.2010	9020	Outras Despesas Correntes
05.01.03	3390.00.00	12.366.2005	2012	Outras Despesas Correntes
05.01.04	3390.00.00	12.365.2010	9020	Outras Despesas Correntes
05.01.05	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.06	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.06	3390.00.00	12.361.2005	2004	Outras Despesas Correntes
05.02.00	3390.00.00	27.812.5005	9054	Outras Despesas Correntes
05.03.00	3390.00.00	13.392.3090	3902	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	9002	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	1014	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1015	1264	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1030	9012	Outras Despesas Correntes
06.01.02	3390.00.00	10.302.1015	9006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.242.4025	4404	Outras Despesas Correntes

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP. 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	9005	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	9006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.304.1020	9008	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.305.1025	9010	Outras Despesas Correntes
06.01.04	3390.00.00	10.122.1090	9016	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.451.7010	7124	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6010	9060	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6015	6202	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6045	9074	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6090	6923	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	17.512.6005	6002	Outras Despesas Correntes
07.02.00	3390.00.00	04.122.6090	6912	Outras Despesas Correntes
07.03.01	3390.00.00	04.182.6030	6502	Outras Despesas Correntes
07.03.02	3390.00.00	26.782.6020	9064	Outras Despesas Correntes
08.01.00	3390.00.00	04.122.7090	7932	Outras Despesas Correntes
08.02.00	3390.00.00	18.541.7025	9088	Outras Despesas Correntes
08.03.00	3390.00.00	16.482.6025	9065	Outras Despesas Correntes
08.04.00	3390.00.00	15.452.6010	9060	Outras Despesas Correntes
09.01.00	3390.00.00	08.244.4090	9052	Outras Despesas Correntes
09.02.01	3390.00.00	08.243.4005	9042	Outras Despesas Correntes
09.02.02	3390.00.00	08.243.4005	9042	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.601.7005	7032	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.605.7005	7054	Outras Despesas Correntes

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

cul
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

cuo gobem
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

dem
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

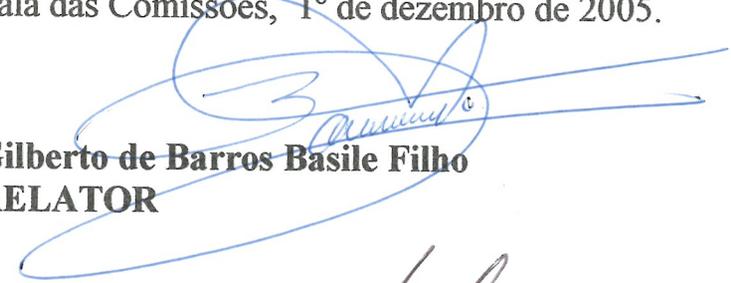
Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

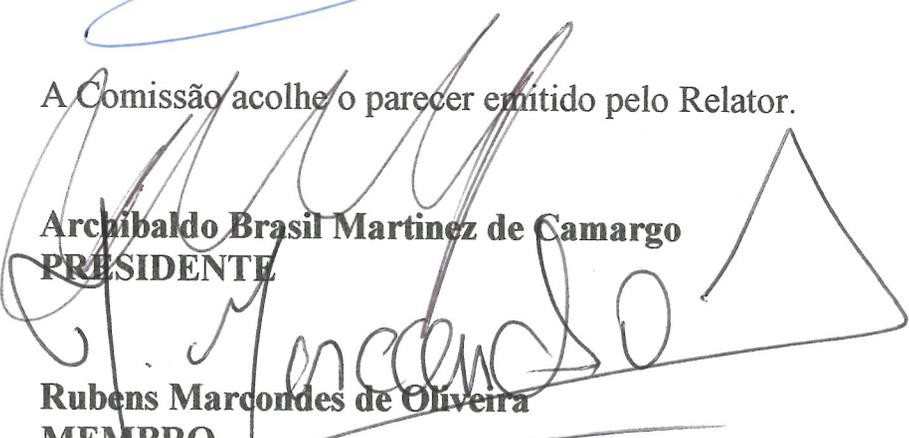
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

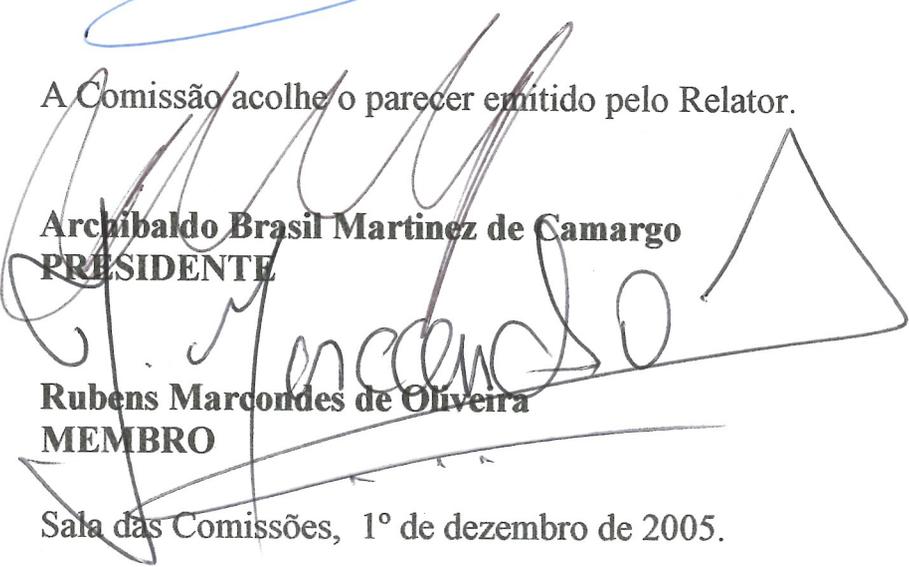
..... *LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 121/2005

Dispõe sobre a instituição e concessão do vale transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida a presente Mensagem ao Projeto de Lei nº 121/2005 de instituir e conceder vale transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e de suas autarquias.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto.
Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, política de recursos humanos, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcrevem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
VI – organizar o quadro, regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto a competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo nesta matéria, de dispor sobre a instituição e concessão de vale transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e de suas autarquias, embora não arrolada no art. 58 da Lei Orgânica, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal por força do disposto no art. 87 do mesmo diploma legal, afinal trata-se de atribuição do chefe do Poder Executivo:

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

II – exercer como auxílio dos Secretários ou Diretores dos órgãos da administração direta e indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei orgânica Municipal;

Como visto, o Prefeito Municipal têm competência para iniciar projetos que disponham sobre política de recursos humanos, dentre ela o de fornecimento de vale transporte a seus servidores, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto original e à emenda integrante do processo legislativo.

Regular quanto a iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre a instituição e concessão de vale transporte é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

Regular quanto ao veículo normativo.

IV) DA CONCLUSÃO

Como dito, o presente projeto pretende instituir e conceder o vale transporte aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, bem como suas autarquias. Trata-se, sem dúvida, da implantação de uma política de recursos humanos que encontra respaldo na própria Lei Orgânica do Município, tanto é que o art. 105 prevê que *“a Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios de valorização dos servidores públicos, investindo em seu treinamento, para aprimoramento e atualização dentro da carreira”*.

Sobre o texto do projeto ora analisado, verifica-se sua compatibilidade com a Lei federal nº 7.418/85 (modificada pela Lei nº 7.855/87), cuja regulamentação encontramos no Decreto nº 95.247/87, razão pela qual a sistemática adotada não fere o ordenamento jurídico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tocante às despesas que a distribuição dos vales importará, verifica-se que as exigências insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidas, afinal encontramos os impactos orçamentário-financeiros da Prefeitura e de cada autarquia, bem como as declarações dos ordenadores das despesas.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Pela legalidade e constitucionalidade.

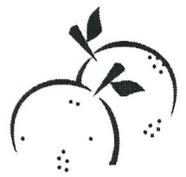
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2005.



FERNANDO CALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





Bebedouro, capital nacional da laranja, 29 de novembro de 2005.

OEP/ 819 /2005/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 121/2005.

APROVADO EM 05 / 12 / 05
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

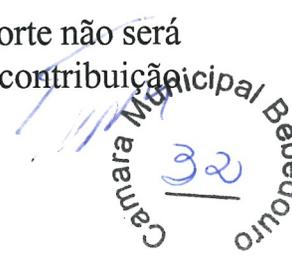
Parágrafo Único. O benefício de que trata o *caput* do presente artigo será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – “Victorio Cardassi” – IMESB-VC, bem como ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SASEMB.

Art. 2º É vedada a incorporação do vale a que refere o artigo anterior, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Parágrafo Único. O Vale-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 0888/2005
DATA: 30/11/2005 HORA: 13:40:13
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/819/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-MENSAGEM AO PL 121/05
RESP: IDESIA MAGALHAES





previdenciária.

Art. 3º O valor mensal do Vale-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo primeiro, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º - Para efeitos de vencimento será levado em conta a referência básica do servidor, excluídos adicionais ou vantagens.

§ 2º - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Farão jus ao Vale-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

Art. 5º - O fornecimento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

Art. 6º A concessão do Vale-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor, sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
02.02.00	3390.00.00	04.062.8015	8402	Outras Despesas Correntes
02.03.00	3390.00.00	08.244.4090	9052	Outras Despesas Correntes

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
31



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

02.04.00	3390.00.00	06.182.6050	6852	Outras Despesas Correntes
03.01.00	3390.00.00	04.122.8005	8202	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.122.8090	9104	Outras Despesas Correntes
04.01.00	3390.00.00	04.182.6050	6864	Outras Despesas Correntes
04.02.01	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.02	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
04.02.03	3390.00.00	04.126.8005	9094	Outras Despesas Correntes
04.03.00	3390.00.00	04.124.8090	8714	Outras Despesas Correntes
04.04.00	3390.00.00	04.129.8010	9096	Outras Despesas Correntes
04.05.00	3390.00.00	04.122.8090	8702	Outras Despesas Correntes
05.01.01	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.02	3390.00.00	12.365.2010	9020	Outras Despesas Correntes
05.01.03	3390.00.00	12.366.2005	2012	Outras Despesas Correntes
05.01.04	3390.00.00	12.365.2010	9020	Outras Despesas Correntes
05.01.05	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.06	3390.00.00	12.361.2005	9018	Outras Despesas Correntes
05.01.07	3390.00.00	12.306.1035	9014	Outras Despesas Correntes
05.02.00	3390.00.00	27.812.5005	9054	Outras Despesas Correntes
05.03.00	3390.00.00	13.392.3090	3902	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	9002	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1005	1014	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1015	1264	Outras Despesas Correntes
06.01.01	3390.00.00	10.301.1030	9012	Outras Despesas Correntes
06.01.02	3390.00.00	10.302.1015	9006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.242.4025	4404	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	9005	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.302.1015	9006	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.304.1020	9008	Outras Despesas Correntes
06.01.03	3390.00.00	10.305.1025	9010	Outras Despesas Correntes
06.01.04	3390.00.00	10.122.1090	9016	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.451.7010	7124	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6010	9060	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6015	6202	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6045	9074	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	15.452.6090	6923	Outras Despesas Correntes
07.01.00	3390.00.00	17.512.6005	6002	Outras Despesas Correntes
07.02.00	3390.00.00	04.122.6090	6912	Outras Despesas Correntes
07.03.01	3390.00.00	04.182.6030	6502	Outras Despesas Correntes
07.03.02	3390.00.00	26.782.6020	9064	Outras Despesas Correntes
08.01.00	3390.00.00	04.122.7090	7932	Outras Despesas Correntes
08.02.00	3390.00.00	18.541.7025	9088	Outras Despesas Correntes
08.03.00	3390.00.00	16.482.6025	9065	Outras Despesas Correntes
08.04.00	3390.00.00	15.452.6010	9060	Outras Despesas Correntes
09.01.00	3390.00.00	08.244.4090	9052	Outras Despesas Correntes
09.02.01	3390.00.00	08.243.4005	9042	Outras Despesas Correntes
09.02.02	3390.00.00	08.243.4005	9042	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.601.7005	7032	Outras Despesas Correntes
10.01.00	3390.00.00	20.605.7005	7054	Outras Despesas Correntes

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2005.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”



**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BEBEDOURO
S A S E M B**

D E C L A R A Ç Ã O

Edna Maria Soares da Silva, Diretora do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 30 de novembro de 2005.


Edna Maria Soares da Silva
Diretora do SASEMB

Rua Lucas Evangelista, 1055 – Bebedouro/SP - Fone/fax – (17) 3342-8013
e-mail – sasemb@mdbrasil.com.br





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

DECLARAÇÃO

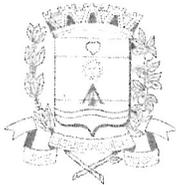
SUHAIL ISMAEL, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso **II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000**, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 30 de Novembro de 2005.

SUHAIL ISMAEL
Diretor do SAAEB





Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Rua Cel. Joaquim José de Lima, 1016 – Bebedouro (SP) Cep. 14.701-450
CNPJ. 44.405.967/0001-29 - Fone/Fax 17-3344-5400

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Autoriza o executivo a conceder Vale Transporte

EXERCÍCIO DE 2005

Superávit Financeiro de 2004	R\$. 184.068,74
Receita Esperada em 2005	R\$. 8.500.550,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2005	R\$. 8.684.618,74
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$. 3.391,68
Estimativa do Impacto – Orçamentário	R\$. 0,0398%
Estimativa do Impacto – Financeiro	R\$. 0,0390%

EXERCÍCIO 2006

Superávit Financeiro de 2005	R\$. 0,00
Receita Esperada em 2006	R\$. 9.010.583,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2005	R\$. 0,00
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$. 40.700,16
Estimativa do Impacto – Orçamentário	R\$. 0,4516%
Estimativa do Impacto – Financeiro	R\$. 0,00

EXERCÍCIO 2007

Superávit Financeiro de 2006	R\$. 0,00
Receita Esperada em 2007	R\$. 9.551.216,00
(=)Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2005	R\$. 0,00
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$. 40.700,16
Estimativa do Impacto – Orçamentário	R\$. 0,4261%
Estimativa do Impacto – Financeiro	R\$. 0,00%

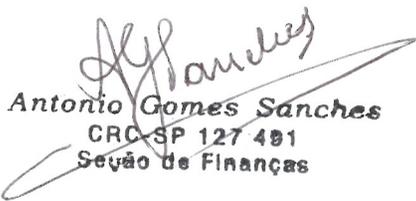
Metodologia de Cálculo:

1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.

2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.

3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2005.

Bebedouro, 01 de Dezembro de 2.005


Antonio Gomes Sanches
CRC SP 127 491
Seção de Finanças


DR. SUHAIL ISMAEL
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10835/2005
DATA: 23/11/2005 HORA: 11:15:31
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2005 AD
PROJETO DE LEI Nº121/2005
RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005

Emenda de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dá nova redação à ementa, ao artigo 1º e ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 121/2005, de autoria do Poder Executivo.

1. A ementa do Projeto de Lei nº 121/2005 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas autarquias, que especifica e dá outras providências.

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único.

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O valor mensal do vale-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º Para efeitos de vencimento, será considerado o salário básico do servidor, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

§ 2º

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de novembro de 2005.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR PV

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

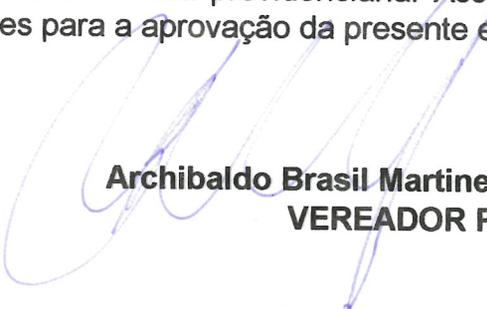
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente emenda visa melhorar a redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 121/2005, bem como corrigir um lapso grave no § 1º do artigo 3º, onde consta que o desconto de 6% (seis por cento) incidirá sobre todas as verbas salariais sujeitas à incidência previdenciária, ou seja, inclusive sobre as horas extras recebidas pelos servidores, quando a própria lei que instituiu o vale-transporte, Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, diz no parágrafo único de seu artigo 4º que *o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

Observe-se ainda que o artigo 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a lei supracitada, diz que o vale-transporte será custeado: I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu **salário básico ou vencimento**, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II – pelo empregador, no que exceder à parcela no item anterior. Além disto, o artigo 12 do supracitado decreto diz o seguinte: “A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será: I – o **salário básico ou vencimento** mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e II – o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes”.

Salta à vista, portanto, que o desconto de 6% (seis por cento) deve incidir exclusivamente sobre o **salário básico** dos servidores, e não sobre todas as verbas salariais sujeitas à incidência previdenciária. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente emenda.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR PV



“Deus Seja Louvado”



Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de outubro de 2005.

OEP/702/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que institui e concede a todos os servidores públicos municipais, o benefício denominado Vale-Transporte.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista que a concessão do Vale-Transporte irá de encontro à sistemática adotada pelo Executivo Federal que, adotaram o benefício para oferecer aos seus servidores a ajuda de custo.

Oportuno acrescentar que, o benefício em questão otimiza o transporte dos servidores, ficando a critério de cada servidor o local e o horário para a tomada do transporte rumo ao seu local de trabalho.

Por fim, o presente expediente legislativo atende às exigências trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

“Deus Seja Louvado”


Camara Municipal Bebedouro
23

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10655/2005
DATA: 11/10/2005 HORA: 13:42:00
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/702/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

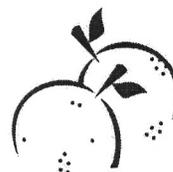
Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI Nº 121 /2005.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E
CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE
AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte,
destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo
municipal, pelos servidores públicos municipais, nos deslocamentos de suas
residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o
caput do presente artigo será extensivo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto
de Bebedouro – SAAEB, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Bebedouro – “Victorio Cardassi” – IMESB-VC, bem como ao Serviço
Assistencial dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais – SASEMB.

Art. 2º É vedada a incorporação do vale a que
refere o artigo anterior, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à
pensão.

Parágrafo Único. O Vale-Transporte não será
considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição
previdenciária.

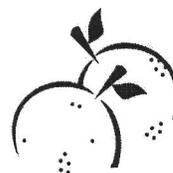
Art. 3º O valor mensal do Vale-Transporte
será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte
coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo ou emprego
ocupado pelo servidor, bem como cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º - Para efeitos de vencimento será levado
em conta todas as verbas salariais sujeitas à incidência previdenciária.

“Deus Seja Louvado”





§ 2º – Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Farão jus ao Vale-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

Art. 5º - O fornecimento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º.

Art. 6º A concessão do Vale-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º da presente Lei.

§ 1º – Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º – A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário ou servidor, sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações:

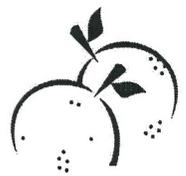
Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
02.02.00	3190.00.00	04.062.8015	8402	Pessoal e Encargos Sociais
02.03.00	3190.00.00	08.244.4090	9052	Pessoal e Encargos Sociais
02.04.00	3190.00.00	06.182.6050	6852	Pessoal e Encargos Sociais
03.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.122.8090	9104	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.182.6050	6864	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.01	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
x 04.02.02	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.03	3190.00.00	04.126.8005	9094	Pessoal e Encargos Sociais
04.03.00	3190.00.00	04.124.8090	8714	Pessoal e Encargos Sociais
04.04.00	3190.00.00	04.129.8010	9096	Pessoal e Encargos Sociais
x 04.05.00	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.2005	9018	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.9020	0314	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.02	3190.00.00	12.365.2010	9020	Pessoal e Encargos Sociais

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

05.01.03	3190.00.00	12.366.2005	2012	Pessoal e Encargos Sociais
✗ 05.01.04	3190.00.00	12.365.2010	9020	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.05	3190.00.00	12.361.2005	9018	Pessoal e Encargos Sociais
✗ 05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	9018	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	2004	Pessoal e Encargos Sociais
05.02.00	3190.00.00	27.812.5005	9054	Pessoal e Encargos Sociais
05.03.00	3190.00.00	13.392.3090	3902	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	9002	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	1014	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1015	1264	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1030	9012	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.02	3190.00.00	10.302.1015	9006	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.242.4025	4404	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	9005	Pessoal e Encargos Sociais
✗ 06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	9006	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.304.1020	9008	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.305.1025	9010	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.04	3190.00.00	10.122.1090	9016	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.451.7010	7124	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6010	9060	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6015	6202	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6045	9074	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6090	6923	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	17.512.6005	6002	Pessoal e Encargos Sociais
07.02.00	3190.00.00	04.122.6090	6912	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.01	3190.00.00	04.182.6030	6502	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.02	3190.00.00	26.782.6020	9064	Pessoal e Encargos Sociais
08.01.00	3190.00.00	04.122.7090	7932	Pessoal e Encargos Sociais
08.02.00	3190.00.00	18.541.7025	9088	Pessoal e Encargos Sociais
08.03.00	3190.00.00	16.482.6025	9065	Pessoal e Encargos Sociais
08.04.00	3190.00.00	15.452.6010	9060	Pessoal e Encargos Sociais
09.01.00	3190.00.00	08.244.4090	9052	Pessoal e Encargos Sociais
09.02.01	3190.00.00	08.243.4005	9042	Pessoal e Encargos Sociais
✗ 09.02.02	3190.00.00	08.243.4005	9042	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.601.7005	7032	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.605.7005	7054	Pessoal e Encargos Sociais

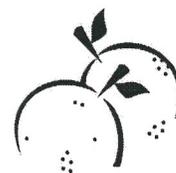
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de outubro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 11 de outubro de 2005.

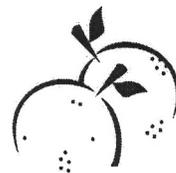

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

CADASTRO – VALE TRANSPORTE

NOME: _____

ENDEREÇO: _____ Nº _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

LOCAL DE TRABALHO: _____

JORNADA DE TRABALHO:

4h 6h 8h 12x36 h

Plantão Semanal HTC

USO DIÁRIO DE VALE TRANSPORTE:

2 4 Outras Quantidades: _____

Esta informação implicará na limitação do uso diário de Vale Transporte.

OBSERVAÇÕES:

A declaração falsa ou o uso indevido do benefício sujeitará às sanções administrativas e aplicação do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Bebedouro, 17 de outubro de 2005.

Nome e Assinatura do Servidor

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Autoriza o executivo a conceder Vale Transporte

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 120.921,52
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,18%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,19%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 725.529,12
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,10%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,16%

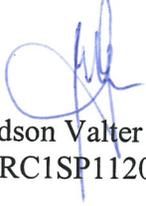
Exercício de 2007

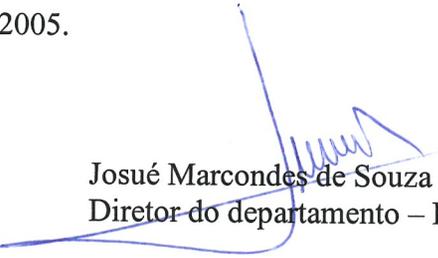
Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 725.529,12
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,04%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,07%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 14 de outubro de 2005.


Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1


Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças





INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI"

Autarquia criada pela lei municipal, n.º 1.612, publicada em 27/07/83

Regulamentada pelo Decreto nº 1955 de 25/06/1987

R. Nelson Domingos Madeira, 300 - Parque Eldorado

Bebedouro - SP - CEP. 14.706-124 - Tele (17) 3345-9366

Home Page: <http://www.imesb.br>

E-mail: imesb@imesb.br



ANEXO I - ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

(L.R.F., ARTIGO 16, I)

Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e concessão de vale-transporte aos funcionários e servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro, que específica.

Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 12.364.2025.9026

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	-122.648,14
Receita Esperada Em 2005	2.896.090,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2005	2.773.441,86
Custo da nova despesa em 2005	5.845,83
Estimativa do impacto orçamentário	0,20%
Estimativa do impacto financeiro	0,21%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	-91.986,11
Receita Esperada Em 2006	4.385.421,40
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2006	4.293.435,29
Custo da nova despesa em 2006	25.721,75
Estimativa do impacto orçamentário	0,59%
Estimativa do impacto financeiro	0,60%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	-61.324,07
Receita Esperada Em 2007	4.648.546,69
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2007	4.587.222,62
Custo da nova despesa em 2007	28.293,92
Estimativa do impacto orçamentário	0,61%
Estimativa do impacto financeiro	0,62%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2004 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial;
- 2- A Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada;
- 3- Para o exercício de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2005.

Antonio Anacleto Alves
Tesoureiro / Contador

Bebedouro, 17 de outubro de 2005

Prof.ª Dr.ª Fátima Rotundo da Silveira
Diretora do IMESB





INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO
"VICTÓRIO CARDASSI"
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI MUNICIPAL, N.º 1.612, PUBLICADA EM 27/07/83
Regulamentada pelo Decreto nº 1955 de 25/06/1987



R. Nelson Domingos Madeira, 300 - Parque Eldorado - Tel. (17) 3345-9266
BEBEDOURO - SP - CEP. 14.706-124
Home Page: <http://www.imesb.br> E-mail: imesb@imesb.br

DECLARAÇÃO

FÁTIMA ROTUNDO DA SILVEIRA, Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente administrativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 17 de outubro de 2005.


FÁTIMA ROTUNDO DA SILVEIRA
Diretora do IMESB "Victório Cardassi"





Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Autoriza o SASEMB a conceder Vale Transporte.

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 1.594.822,15
Receita Esperada em 2005	R\$ 1.240.300,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ (354.522,15)
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 264,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,02%
Estimativa do Impacto – Financeiro	(0,07)%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 279.447,45
Receita Esperada em 2006	R\$ 2.545.310,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 2.265.862,55
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 1.584,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,06%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,06%

Exercício de 2007

Superávit Financeiro de 2006	R\$ 285.036,99
Receita Esperada em 2007	R\$ 2.672.575,50
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 2.387.538,51
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 1.584,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,05%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,06%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada somente a orçada. Não foram consideradas as transferências financeiras para o RPPS (Obrigações Patronais, créditos oriundos do parcelamento de Dívida Ativa e outras transferências).
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 14 de outubro de 2005.


Edna Maria Soares da Silva
Diretora do SASEMB





Presidência da República
Subchefia para Assuntos
Jurídicos

DECRETO Nº 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

Art. 1º São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis

do Trabalho;

VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;

reeditado pelo decreto 2.870/98
~~VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.~~

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte

constituem falta grave.

Art. 8º É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 11. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e

II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade

onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte.

Art. 19. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.

Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20. Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I - linha;

II - empresa;

III - sistema;

IV - outros níveis recomendados pela experiência local.

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo a ser previamente firmado.

§ 1º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, facultado às partes pactuar prazo maior.

§ 2º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência que observará o disposto no artigo 28.

Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

Art. 26. No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e

II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

CAPÍTULO IV

Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência

Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:

I - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;

II - os serviços seletivos e os especiais.

Art. 28. O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em, caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n° 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e n° 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o

imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este decreto ao empregador que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionar aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas contratações de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim os gastos com as empresas contratadas para esse fim.

Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 35. Os atos de concessão, permissão e autorização vigentes serão revistos para cumprimento do disposto no art. 30 deste regulamento.

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Prisco Viana

Página Anterior





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

[Regulamento](#)

[Vide Lei nº 7.855, de 1989](#)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. [\(Vide Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001\)](#)

~~§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)~~

~~Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987\)](#)~~

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão de Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49\)](#)~~

~~Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.207, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1970, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.~~

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7418.htm

7/11/2005
 Câmara Municipal Bebedouro
 02

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89\)](#)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. [\(Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Afonso Camargo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.1985